

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2020

## PARECER CONCLUSIVO

Em cumprimento às determinações funcionais atinentes, essa Comissão de licitação avaliou os autos e constatou que o rito processual administrativo para solicitação de serviços foi corretamente obedecido, com o conhecimento da autoridade administrativa municipal, expressa liberação pelo setor de contabilidade e parecer jurídico autorizador, que por sua vez também já havia avaliado a técnica formal, o conteúdo e a necessidade do procedimento.

Uma vez identificados os requisitos essenciais indispensáveis à sua efetivação, quais sejam: a) contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção (pintura), para manutenção e pequenos reparos nos prédios públicos do Município de Piracuruca-PI; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante, não pode ser outra conclusão senão, entender pela comprovada necessidade da contratação direta por dispensa de licitação, tudo em consonância com o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Medida Provisória nº 961 de 06 de maio de 2020, alterou os limites dos valores das compras previstas nos incisos I e II do caput do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Piracuruca - PI, 03 de setembro de 2020.

Francisca de Sousa Brito

Presidente da Comissão de Licitação

Manoel Brandão Veras

Membro

Alan Castelo Branco Cerqueira de Aguiar

Suplente